

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

12466.000343/2005-07

Recurso nº

141060

Resolução nº

3201-00.111 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data

04 de fevereiro de 2010

Assunto

Solicitação de Diligência

Recorrente

CISA TRADING S/A

Recorrida

DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Documento de 204 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP08.1220.16596.769F. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 06; 10 a 17; 19 e 20 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências contra CISA Trading S/A, CNPJ nº 39.373.782/0001-40:

fls. 01 a 06

1) R\$ 3.885,65 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aplicados sobre os produtos importados;

fls. 10 a 17

- 2) R\$ 3.553,26 (três mil quinhentos e cinqüenta e três reais e vinte e seis centavos) por infração administrativa ao controle das importações importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais nos termos do art. 169, I, "b", do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 DOU 21/11/1966;
- 3) R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, nos termos do art. 84 caput, I e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001 DOU 27/08/2001;

fl. 19

- 4) R\$ 76,91 (setenta e seis reais e noventa e um centavos) de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior COFINS-Importação, nos termos dos arts. 1°; 3°, I; 4°, I; 5°, I; 7°, I; 8°, II; 13, I; 19 e 20, da Lei n° 10.865 de 30/04/2004 DOU 30/04/2004 ed. extra;
- 5) R\$ 57,68 (cinqüenta e sete reais e sessenta e oito centavos), de multa de lançamento de ofício da COFINS-Importação, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 DOU 30/12/1996;
 - 6) juros de mora;

fl. 20

- 7) R\$ 16,43 (dezesseis reais e quarenta e três centavos) de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços PIS/PASEP-Importação, nos termos dos arts. 1°; 3°, I; 4°, I; 5°, I; 7°, I; 8°, I; 13, I; 19 e 20 da Lei n° 10.865 de 30/04/2004 DOU 30/04/2004 ed. extra;
- 8) R\$ 12,32 (doze reais e trinta e dois centavos) de multa de lançamento de ofício do PIS/PASEP-Importação, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 DOU 30/12/1996;

Processo nº 12466.000343/2005-07 Resolução n.º 3201-00.111

9) juros de mora

Conforme constam nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais de fís. 02 e 11/12, nas importações realizadas pela autuada através da DI nº 04/1074330-0 registrada em 22/10/2004 (fls. 21 a 28) na adição 003 (fls. 25/26), itens 01 e 02 (fl 26) constavam produtos do tipo que já haviam sido submetidos à analise laboratorial em outras importações. O produto em questão é o "Miracle Eau de Parfum Lancome" (descrição do produto pela importadora à fl. 26 e laudos às fls. 39/40).

Aplicando o permissivo contido no art. 30 do Decreto nº 70.235/192, ou seja, atribuindo eficácia para o presente processo do laudo elaborado em outro, em que o produto em questão é originário do mesmo fabricante com igual marca e especificação, a fiscalização entendeu que a mercadoria em questão não era água de colônia, mas sim perfume.

A classificação fiscal, segundo a autoridade fiscal, deveria ter sido feita no código NCM 3303.00.10, cuja alíquota do IPI era de 40% (quarenta por cento). A importadora declarou o código NCM 3303.00.20 (fl. 26) – alíquota do IPI = 12% (doze por cento). Da alteração do código NCM decorreu não somente a exigência da diferença do IPI, mas todas as outras exigências deste processo.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 25/01/05 (fls. 01, 10, 19 e 20), em 23/02/05 ela ingressou com a impugnação de fls. 41 a 69 por meio da qual discorre sobre os motivos dos lançamentos e alega em síntese:

- o lançamento é nulo porque não constam elementos que permitam à impugnante verificar o que lhe é cobrado e o porquê da referida cobrança (faz a defesa de sua tese transcrevendo às fls. 44/45 os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e 142 do CTN);
- não se pode utilizar os laudos em questão para transformar "águas-de-colônia" em perfumes, assim classificadas pelo Ministério da Saúde, com fins puramente arrecadatórios. Antes da efetivação da operação de importação em questão a COANA, em atendimento a pleito veiculado pela Divisão de Informação Comercial Ministério das Relações Exteriores, expediu a Nota COANA/COTAC/DINOM nº 253 que faz a distinção entre perfumes e águas-de-colônia (transcreve a referida norma à fls. 48/49 e junta cópia à fl. 173). Com base no entendimento da COANA os produtos objeto dos Autos de Infração se enquadram no código NCM 3303.0020;
- deve ser realizada diligência e respondidos os quesitos que lista à fl. 50 (ás fls. 51 a 61 procede à defesa de que o produto em litígio é água-de-colônia, apresentando várias legislações e explicações e transcrevendo à fl. 53 ementa do Acórdão nº 203-01.939 do Egrégio Conselho de Contribuintes);
- tendo em vista o acerto da classificação fiscal efetuada pela impugnante as exigências decorrentes não podem prosperar (faz a defesa da tese às fls. 61 a 68).

Pede a realização de diligência a fim de que seja feita nova análise laboratorial e a final sejam julgados insubsistentes os lançamentos.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/10/2004

NULIDADES

S3-C2T1 Fl. 432

São inaceitáveis as alegações de nulidade feitas pela peticionária, com base em alegações de que não constam nos autos demonstrativos que lhe permitam verificar o que lhe é cobrado e o porquê da referida cobrança, quando se depreende de sua impugnação que compreendeu, perfeitamente, as exigências que lhe são feitas e se defendeu cabalmente.

PERFUMES, ÁGUAS-DE-COLÔNIA E ÁGUAS PERFUMADAS

Como os desdobramentos da sub-posição composta 3303.00, na TEC, especificam apenas os perfumes - código NCM 3303.00.10 e águas-de-colônia - NCM 3303.00.20 as águas perfumadas, cuja concentração de essência odorífera é superior à da água-de-colônia classifica-se no código NCM 3303.00.10.

MULTA POR FALTA DE LI

Não constitui infração administrativa ao controle das importações - Multa por falta de LI, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Ainda que o importador tenha declarado corretamente o produto se cometer erro de codificação relativamente a TEC é de se lhe exigir a multa por errônea classificação fiscal com base no artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001.

JULGAMENTO A RESPEITO DA TESE DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária vigente, a não ser nos casos em que na fase de julgamento elas já houverem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, teses que impliquem em proferir julgamento afastando a aplicação da legislação, sobre essas bases, ou sejam, ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, sem que tenha havido declaração (de inconstitucionalidade) anterior pelo STF sobre a matéria, não podem ser decididos em sede administrativa.



Processo nº 12466.000343/2005-07 Resolução n.º 3201-00.111



Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conforme se depreende do relatório de auditoria fiscal (fls. 02), embora tenha sido retirada amostra da mercadoria importada, a exigência está respaldada em laudo técnico correspondente a outra declaração de importação, se não vejamos.

> Foi retirada amostra do produto em questão, conforme Termo de Retirada de Amostra, em anexo (fls. 31), o qual foi encaminhado para análise laboratorial, sendo que foi utilizado laudo sobre produto exarado em outro processo administrativo fiscal, por tratarem de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, como reza o § 3º do Art. 30 do Decreto 70.235/72, como nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97 "in verbis":"

A utilização de laudo técnico "tomado por empréstimo" de outro processo é procedimento autorizado pela legislação acima referenciada, desde que observada a condição de que sejam produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, exatamente como relatado pela fiscalização.

Reiteradas vezes discutiu-se no âmbito deste Tribunal Administrativo a condição de eficácia deste dispositivo legal, chegando-se finalmente ao consenso de que o processo deve ser necessariamente instruído com a declaração de importação paradigma, sob pena de não haver como atestar que os produtos sejam originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, uma vez que tais condições somente podem ser confirmadas se confrontadas as informações constantes numa e noutra declaração de importação.

Por tratar-se de um meio de prova cuja exigência decorre de uma conclusão forjada em inúmeros debates, é perfeitamente compreensível que os processos cheguem normalmente à segunda instância sem a declaração de importação cujo laudo está sendo utilizado, pois não se poderia exigir da fiscalização a habilidade de prever exigências na instrução processual que só podem são definidas depois de o assunto ter sido exaustivamente discutido.

O caso concreto não foge à regra. Não há no processo a declaração de importação paradigma, conforme se constata da análise dos documentos carreados aos autos pela fiscalização (21 a 40). O processo foi instruído apenas com a declaração de importação nº 04/1074330-0, por meio da qual foi importada a mercadoria objeto do procedimento fiscal.

Por outro lado, observa-se que, no presente caso, o laudo de análise que consta à folha 39 do processo, documento com o qual seria possível provar a natureza do produto importado para fins de desclassificação fiscal, não menciona a declaração de importação por meio da qual foram importadas as mercadorias periciadas, do que resultam duvidas sobre a possibilidade de que eles possam ser identificados com alguma declaração de importação específica, para os fins a que aqui se prestam tais providências.

Documento de 204 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/locódigo de localização EP08.1220.16596.769F. Consulte a página de autenticação no final deste documento. spx pelo

Cópia autenticada administrativamente

Processo nº 12466.000343/2005-07 Resolução n.º 3201-00.111 S3-C2T1

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja anexada a declaração de importação cujo laudo prestou-se à identificação pericial da mercadoria objeto de desclassificação na presente autuação e que seja apresentada a documentação que vincula o laudo de folhas 39 com a mencionada declaração de importação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010

RICARDO PALLO ROSA